



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006385-55.2022.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante VALDINEI APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1006385-55.2022.8.26.0428
APELANTE: VALDINEI APARECIDO DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
COMARCA: PAULÍNIA
VOTO Nº 39934

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada – JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de abusividade das taxas de juros contratadas, por serem, inclusive, inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) – CAPITALIZAÇÃO – Admissão no caso concreto – Aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 973.827/RS – DESPESAS DE COBRANÇA – Possibilidade de exigência – Devedor que responde pelos prejuízos a que sua mora der causa – Arts. 389 e 395, caput, do CC – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **VALDINEI APARECIDO DA SILVA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 166/173, integralizada às fls. 210/211, cujo relatório é adotado e, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente*” ajuizada em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 193/203), em síntese: **a)** os

juros remuneratórios contratados foram superiores à taxa média divulgada pelo BACEN (fl. 198, penúltimo parágrafo); **b)** da capitalização de juros (fl. 200, primeiro parágrafo); **c)** da nulidade da cláusula sobre despesas de cobrança (fl. 200, antepenúltimo parágrafo) e **d)** do pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente (fl. 202, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 213), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 221/234.

Distribuição preventa (fl. 237).

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (fl. 222, penúltimo parágrafo redigido), eis que as razões de apelação do autor impugnam os fundamentos da r. sentença.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”* ajuizada por VALDINEI APARECIDO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Na hipótese, o requerente pretendeu a revisão de contrato de financiamento celebrado em 12/07/2022 (fl. 94, item D), a

prever cobrança de juros à taxa mensal de 1,85% e anual de 24,56% (fl. 94, item 9).

E, conforme consulta ao site do Banco Central¹, as taxas médias de mercado para aquisição de veículos vigentes na data da pactuação eram de 2,05% ao mês e de 27,64% ao ano, de modo que as taxas de juros contratadas não são abusivas, vez que, inclusive, inferiores às taxas de juros médias divulgadas para o período.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos sob o rito dos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Por outro lado, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da

¹ Conferir em “Estatísticas de crédito” - “Taxa de juros” - “Taxa de juros com recursos livres”:
<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’’. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

E, no caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 12/07/2022 (fl. 94, item D) e que os juros remuneratórios tiveram as taxas anual e mensal claramente informadas (fl. 94, item 9), sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança de juros na forma capitalizada.

Por fim, improcede a alegação de nulidade da cláusula de despesas de cobrança (fl. 200, antepenúltimo parágrafo), posto que não se verifica qualquer abusividade em questão (fl. 88, primeiro e segundo parágrafos), na qual consta: “Ocorrendo a mora ou o inadimplemento, ou o vencimento antecipado da dívida, o Credor poderá vender o(s) bem(ns) oferecido(s) em garantia a terceiros, seja por meio de leilão ou outra medida judicial ou extrajudicial, e aplicar o valor da venda para pagamento das parcelas e demais despesas a ele devidas. Se o preço obtido com a venda do(s) bem(ns) não bastar para a liquidação da dívida, o Emitente e o(s) seu(s) Avalista(s), este(s) se houver, continuará(ão) obrigado(s) pelo pagamento do saldo devedor do financiamento” e “Após a venda do(s) bem(ns) serão deduzidos os valores da dívida, as despesas judiciais e todos os demais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores utilizados para regularização do(s) bem(ns) (...)”.

Isso porque, à luz do que dispõe o art. 395, *caput*, do Código Civil: “*Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*”.

A rigor, o inadimplemento das obrigações autoriza ao credor a cobrança de todos os prejuízos decorrentes (art. 389 do Código Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional cumulada com exibição de documento e consignatória julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Concessão da gratuidade nesta oportunidade com efeitos “*ex nunc*”. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade, pois o contrato foi celebrado após a edição da MP 2.170-36/2001. Incidência das súmulas 539 e 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. TAXA DE JUROS. Alegação de abusividade. Não ocorrência. ENCARGOS MORATÓRIOS. Previsão contratual que observa a orientação da súmula 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **DESPESAS DE COBRANÇA. Prevalência da cláusula contratual, que é clara e expressa, observado ainda que igual direito foi assegurado ao autor apelante.** Recurso parcialmente provido apenas para conceder ao apelante a gratuidade da justiça com efeitos “*ex nunc*”. (TJSP; Apelação Cível 1003240-84.2022.8.26.0009; Relator Des. JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Por fim, prejudicada a análise do pedido de

devolução em dobro, haja vista a inexistência de valores a restituir.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais do apelante para 15% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator